

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros de transparência, de habilitação de prestadores e de remuneração por serviços realizados no Sistema Único de Saúde; altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade a falta de repasse de recursos recebidos para o pagamento de serviços de saúde; e dá outras providências.

Autora: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 564, de 2020, de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), promove alterações na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Eis um resumo das medidas propostas pelo projeto, transcrito da sua justificação:

- “Criação de prazo para a análise de pedidos de habilitação de serviços de saúde no SUS;
- Padronização de procedimentos e serviços da tabela SUS com classificações adotadas na iniciativa privada e na saúde suplementar;
- Revisão periódica da tabela, com a participação de entidades representativas de prestadores e profissionais da saúde;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210579599600>



* C D 2 1 0 5 7 9 5 9 6 0 0 *

- Atualização anual dos valores da tabela, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- Reajuste imediato de valores previstos para exames utilizados no diagnóstico do câncer, modificando sua forma de financiamento para FAEC, pela sua importância e pelos achados do TCU;
- Critérios hierarquizados para o estabelecimento de valores de remuneração da tabela;
- Possibilidade de utilização de modelos de remuneração baseados em valor, desempenho, qualidade, necessidade de aumento da oferta;
- Retirada de procedimentos estratégicos do teto de transferências;
- Estabelecimento em lei da possibilidade de Municípios, Estados e Distrito Federal de complementarem os valores da tabela SUS;
- Possibilidade da criação de parcelas adicionais com diferenciação regional, considerando a oferta de serviços e a capacidade dos entes federativos de complementarem os valores da tabela SUS;
- Exigência de transparência e controle de qualidade e produção em serviços remunerados por incentivos globais ou pelo teto MAC;
- Exigência de transparência das filas de consultas e procedimentos;
- Prazo legal para pagamento dos prestadores de serviços de saúde, contado a partir do recebimento das transferências, e definição do crime de responsabilidade relativo ao não repasse de parcelas de honorários no prazo definido.”

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e c) quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.



* CD210579599600 *

II - VOTO DO RELATOR

Registre-se, de início, que compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições apenas no tocante às matérias constantes do rol do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 564, de 2020, ao definir parâmetros de transparência, de habilitação de prestadores e de remuneração por serviços realizados no Sistema Único de Saúde, sem dúvidas proporcionará à população um acesso maior e de melhor qualidade a serviços de saúde especializados.

A proposição revela-se, portanto, meritória, por contribuir para maior satisfação do interesse público, em reverência aos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

Esclareça-se que competem à CCJC os ajustes de técnica legislativa e o exame de aspectos do projeto de lei relativos a direito constitucional e penal, ao passo em que os aspectos financeiros da proposição serão objeto de análise pela CFT.

Ante o exposto, estritamente em relação ao mérito de competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 564, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-2716



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210579599600>



* C D 2 1 0 5 7 9 5 9 6 0 0 *